



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer sobre as emendas 01, 02 e 03 Projeto de Lei nº 5.282/2020

Origem:

<input checked="" type="checkbox"/> Poder Executivo	<input type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
---	--	---

Datas e Prazos:

Data Recebida:	23	11	20
Data para emitir parecer:			

Prazos para emitir Parecer		Imediato (art.138, R.I)
		4 dias (art. 68, § 2º, R.I)
	x	8 dias (art. 68, R.I)
		16 dias (art. 68, § 1º, R.I)
		24 dias (art. 68, § 1º, R.I)

Ementa:

Dispõe sobre a obrigatoriedade de licenciamento e emplacamento no Município de Imbituba dos veículos locados para prestarem serviços ao Poder Público Municipal, e dá outras providências.

Despacho do Presidente:

Designo relator, o Vereador Eduardo Faustina da Rosa, em 16/12/2020.

Luís Antônio Dutra
Presidente da Comissão de Constituição, Legislação e Redação Final

I – Relatório e análise

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade de licenciamento e emplacamento no Município de Imbituba dos veículos locados para prestarem serviços ao Poder Público Municipal, e dá outras providências.

O Projeto de Lei foi protocolado nesta Casa em 23/11/2020, sendo lido em Plenário na Sessão Ordinária do dia 23 de novembro de 2020, para a devida publicidade.

Após, seguindo o trâmite regimental, o Projeto foi encaminhado a esta Comissão em 25 de novembro de 2020, para exarar parecer em controle de constitucionalidade concomitante ao trâmite do PL.



Em reunião do dia 26 de novembro do corrente ano, a Comissão analisou o projeto de lei e deliberou no sentido de encaminhar o projeto à assessoria jurídica para parecer.

Em 02/12/2020 foi apresentado o parecer jurídico declarando óbice na legalidade e constitucionalidade.

Esta comissão acompanhou o parecer da assessoria jurídica e exarou parecer pela inconstitucionalidade e ilegalidade, e em deliberação pelo plenário, na sessão ordinária do dia 14/12/2020, o projeto foi retirado para apresentação de emendas.

Foram apresentadas 03 emendas, de autoria dos vereadores Gilberto Pereira e Renato Carlos de Figueiredo.

É o relatório.

Em análise as emendas 001, 002 e 003 esta comissão entendeu que as alterações pretendidas não sanaram a inconstitucionalidade já explanada no parecer exarado anteriormente, vejamos:

No entanto, a inteligência do artigo 120 do Código de Trânsito Brasileiro prevê que o licenciamento do veículo deve ocorrer no local do domicílio ou residência de seu proprietário. Desta forma, o domicílio das empresas é traduzido pelo Código Civil no artigo 75, inc. IV, do Código Civil, afastando de pronto exigência de licenciamento de forma diversa por normatização inaugurada através de lei municipal.

De mais a mais, o conteúdo ventilado afronta os princípios constitucionais da livre-concorrência e livre-iniciativa, ambos norteadores da lei e demais atos normativos que disciplinam a matéria de licitações. Evidente que, uma vez ultrapassado tais critérios basilares, os próximos editais requisitarão das empresas habilitadas a obrigatoriedade de licenciamento e emplacamento dos veículos no município de Imbituba, indo de encontro ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988.

Logo, identifica-se a inconstitucionalidade e ilegalidade objeto do projeto em apreço, considerando que a matéria implica em restrições de concorrência e desigualdade entre os interessados no procedimento licitatório, porquanto se favorece apenas àquela empresa que possui veículo licenciado em Imbituba, conforme bem salientou a assessoria jurídica em seu parecer:

[...] O objetivo é louvável porque, de fato, a CF/88 estabelece a divisão do produto da arrecadação do IPVA entre o Estado e o Município onde os veículos estejam licenciados (artigo 158, III). No entanto, o artigo 120 do Código de Trânsito Brasileiro, no exercício da competência prevista no artigo 22, XI, da CF/88, já estabeleceu a seguinte regra: Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.



[...]

Outro aspecto que impede a legalidade e a constitucionalidade da proposta é o da restrição indevida da competitividade nas futuras licitações promovidas pela Administração Pública. Isso porque, caso seja aprovado o projeto de lei, os próximos editais de licitação necessariamente deverão prever a obrigatoriedade de emplacamento no Município de Imbituba dos veículos que forem utilizados na prestação de serviços, perfazendo-se como requisito de habilitação das empresas participantes, o que afronta o artigo 37, inc. XXI, da CF/88. Observa-se que o inc. XXI do artigo 37 da CF/88 só entende como constitucionais, em matéria de licitações, as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, sendo regra a ampla participação dos licitantes em igualdade de condições:{...} Desse modo, em que pese ser positivo o objetivo da proposição (maior arrecadação de IPVA no Município de Imbituba), a implementação de norma nesse sentido ocasionaria indevida restrição da possibilidade de competição entre interessados em processos licitatórios, visto que, para possibilitar a contratação, todos estariam obrigados a transferir o licenciamento dos seus veículos a esta localidade, além do que há ferimento ao princípio da isonomia pelo fato de as empresas que tenham sede ou filiais em Imbituba estarem em posição favorecida em relação às demais, cujos encargos são muito menores diante da maior possibilidade de já possuírem veículos emplacados no Município. [...]

III – Voto

Assim, voto pela **inconstitucionalidade e ilegalidade** das emendas 01,02 e 03 ao PL nº 5.282/2020.

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião do dia 16 de dezembro de 2020, opinou por unanimidade pela inconstitucionalidade e ilegalidade das emendas 01, 02 e 03 do Projeto de Lei nº 5.282/2020.

Sala das Comissões, 16 de dezembro de 2020.

Favorável
Luís Antônio Dutra
Presidente

Favorável
Eduardo Faustina da Rosa
Vice-Presidente

Faltou
Humberto Carlos dos Santos
Membro